



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316373

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento - Processo n°  
2087595-32.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**Voto n° 44805.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que determinou a emenda da petição inicial e a complementação de documentos que a instruem (fls. 82-87 e 253 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que os documentos apresentados já são suficientes para o prosseguimento do processo, sobretudo considerando a vulnerabilidade da parte consumidora e a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Afirma que, na realidade, caberia aos réus a exibição dos instrumentos contratuais faltantes, na forma do art. 396 do Código de Processo Civil.

Arremata que "[...] a exigência excessiva de documentos e informações, muitas das quais são de responsabilidade dos réus e não da autora, cria um obstáculo injustificado à tramitação da ação e compromete a efetividade da proteção ao consumidor

Agravo de Instrumento - Processo n° 2087595-32.2025.8.26.0000

*prevista na Lei do Superendividamento” (fl. 11).*

Pede, nesses moldes, a reforma da r.decisão combatida.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A peça recursal foi protocolada em **25/03/2025**.

Entretanto, a decisão de **fl. 253**, atacada pela ora agravante, apenas ratificou o conteúdo de **um** pronunciamento anterior (**fls. 82-87**), publicado no DJe aos **28/08/2024**.

Em relação àquela primeira decisão, observa-se que a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n. 2272125-11.2024.8.26.0000), mas apenas para se insurgir contra o capítulo que rejeitava o seu pedido de gratuidade da justiça. Os demais tópicos abordados pela decisão, pertinentes à emenda da petição inicial e à complementação dos documentos apresentados, **não foram objeto de irresignação tempestiva**, de tal modo que, agora, a matéria já se encontra **preclusa**.

Afora isso, outras circunstâncias apontam para a inadmissibilidade do agravo ora manejado.

A rigor, as determinações contidas na r.decisão impugnada **não** se amoldam às hipóteses de cabimento de agravo de instrumento descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é informado pelo critério da taxatividade mitigada.

Embora se admita agravo de instrumento *“quando verificada urgência decorrente da inutilidade do*

*julgamento da questão no recurso de apelação"* (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), **não é esse o caso aqui examinado**. A impugnação posterior da mencionada decisão poderá ser apreciada como preliminar de eventual apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado em diversos casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a determinação para emenda da petição inicial, mediante a **apresentação de nova procuração** com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada, ou o comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – **Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso manejado – Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. [...] (TJSP, Agravo de Instrumento 2299515-53.2024.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Pretensão de que seja afastada a*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação para emenda da petição inicial, mediante a **apresentação de nova procuração** com poderes específicos e firma reconhecida por autenticidade ou assinatura eletrônica qualificada ou comparecimento da autora em cartório para confirmação da autenticidade da procuração e manifestação sobre o desejo de litigar – **Impossibilidade – Hipótese de não cabimento do recurso interposto – Ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.** [...] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2299517-23.2024.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Não é outra a orientação perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, **a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento**, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.987.884/MA, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022, sem destaques no original)

Diante do exposto, **deixo de conhecer** do presente agravo de instrumento, ausentes os requisitos do cabimento e da tempestividade.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**